



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601133-29.2026.6.21.0000 (Classe 11541)

Recorrente: RONNIE PETERSON COLPO MELLO

Recorrido: MATHEUS SOARES DE LEÃO

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA, DESINFORMAÇÃO, OFENSA À HONRA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO SINTÉTICO. CONTEÚDO ABARCADO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AINDA QUE CONTENHA CONTEÚDO CRÍTICO E SATÍRICO E TENHA SIDO ELABORADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONNIE PÉTERSON COLPO MELLO contra decisão que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, desinformação, ofensa à honra e utilização indevida de conteúdo sintético formulada pelo representante.

Conforme a decisão, o material impugnado permanece no campo da crítica política e da sátira, cuja restrição deve ser excepcional, observando-se a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático. (ID 46273382)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o *Recorrente* alega que a manipulação digital de conteúdo audiovisual com finalidade eleitoral caracteriza a ilicitude, sendo irrelevante a verificação de potencialidade para induzir o eleitor a erro, em razão do caráter estritamente objetivo da norma. Refere que admitir que a simples aposição da palavra "sátira" na legenda de uma publicação convalide a veiculação de *deepfakes* equivaleria a neutralizar a eficácia do art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019. . (ID 46276197)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em tela, a sentença merece ser mantida.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da honra e da imagem dos candidatos (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Diante de tais premissas, tem-se que, para a determinação de retirada de conteúdo da internet – com os demais consectários legais –, a propaganda deve necessariamente veicular fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

Nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, *é vedada a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O vídeo impugnado na petição inicial (ID 46261814), de fato, evidencia a manipulação de material audiovisual envolvendo a figura do pré-candidato Ronnie Pétersen Colpo Mello, no qual ele aparece inicialmente dançando em local público, havendo uma posterior inserção de tal conteúdo em imagens intercaladas de ruas esburacadas e com alagamentos.

Ainda que utilizada a metodologia de fracionamento e mesclagem de conteúdo, de caráter irônico, não se extrai do vídeo em questão nenhum tipo de desinformação eleitoral ou propaganda antecipada negativa, tratando-se de mero material crítico à administração do representante naquele município, ainda que com características satíricas, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência.

Nesse ponto, bem salientou a i. Relatora que *a figura do representante dançando sobre ruas alagadas e esburacadas é exibida como construção visual deliberadamente artificial, e a própria legenda qualifica o conteúdo como “sátira”. (...) Esse foi também o ponto enfatizado na liminar ao se registrar que a própria legenda identifica expressamente a peça como “sátira” e que a composição visual revela caráter jocoso e caricatural. O contraditório não trouxe elemento capaz de infirmar essa leitura. A artificialidade perceptível da composição e o caráter metafórico da dança impedem que se extraia da peça a afirmação de que o representante efetivamente esteve nas vias retratadas ou protagonizou aquela situação. O conteúdo comunica uma opinião crítica sobre a administração pública mediante linguagem humorística (ID 46273382).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já ressaltado por este órgão ministerial eleitoral em manifestação ofertada no ID46273066, a utilização de tais subterfúgios midiáticos é uma estratégia de comunicação eleitoral que, embora provocativa e sarcástica, não extrapola os limites da liberdade de expressão.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que o STF, quando da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 (ADI nº 4.451), firmou o entendimento de que *o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona apenas a proteger as opiniões comprovadas verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.*

Ademais, conforme a decisão acostada ao ID 46273382, *quanto a eventual deficiência de rotulagem prevista no art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, a petição inicial não formulou pretensão autônoma fundada na ausência de informação acerca da tecnologia empregada, tendo concentrado a causa de pedir na alegada propaganda antecipada negativa, desinformação, ofensa à honra e incidência do art. 9º-C. Não cabe, nesta fase, converter o julgamento em apuração autônoma de irregularidade formal diversa daquela especificamente deduzida.*

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar